



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 18470.731988/2011-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-009.916 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de maio de 2021  
**Recorrente** ELENICE FERREIRA DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. RECOLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSA.

Mantém-se a glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) compensado na Declaração de Ajuste Anual (DAA) quando o contribuinte não comprova o recolhimento desse imposto.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação de não incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, uma vez que tal alegação não foi levada ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal, e, na parte conhecida do recurso, dar-lhe provimento parcial para que o Imposto de Renda seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.916 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18470.731988/2011-42

## Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão n.º 08-29.660, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Fortaleza/CE, fls. 66 a 70:

[Em face da] contribuinte identificada nos autos foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 08/11, relativa ao ano-calendário de 2009, exercício 2010, para formalização de exigência e cobrança do imposto de renda pessoa física (0211) no valor de R\$ 27.620,98, multa de mora no valor de R\$ 5.524,19 e juros de mora de R\$ 4.441,45.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 09, foi Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 56.451,62 (o contribuinte não comprovou o recolhimento do IRRF declarado).

Os dispositivos legais infringidos encontram-se informados às fls. 09/11, do presente processo.

Dessa alteração resultou modificado o saldo do imposto a restituir declarado no valor de R\$ 28.830,64 para saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 27.620,98.

Inconformada com a exigência, a qual tomou ciência em 23/11/2011, fl. 56, a contribuinte apresentou impugnação em 19/12/2011, fls. 02/06, com as alegações abaixo parcialmente transcritas:

[...]

**Processo n.º 00943-2001-032-01-00-0**, oriundo da 32ª Vara do Trabalho, constando o total de rendimentos tributáveis de R\$ 189.057,69 (cento e oitenta e nove mil, cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) e imposto de renda retido na fonte de R\$ 58.591,13 (cinquenta e oito mil, quinhentos e noventa e um reais e treze centavos), conforme documentos anexos.

**Processo n.º 0119400-09.2000.5.01.0049** - oriundo da 49ª Vara do Trabalho, constando o total de rendimentos tributáveis de R\$ 166.113,72 (cento e sessenta e seis mil, cento e treze reais e setenta e dois centavos) equivalente a **soma do valor líquido incontroverso de R\$ 151.891,96 (cento e cinquenta e um mil oitocentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos)** recebido, adicionado do valor da contribuição da Previdência Oficial de R\$ 1.184,13 (mil cento e oitenta e quatro reais e treze centavos) e do **imposto de renda de R\$ 56.451,62 (cinquenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos)**, subtraindo o valor dos honorários advocatícios de R\$ 43.413,99 (quarenta e três mil quatrocentos e treze reais e noventa e nove centavos), conforme cálculo apresentado pelo Executado (Réu) e demais comprovantes em anexo.

No entanto, a Impugnante recebeu notificação em sua residência informando que havia irregularidades na declaração de imposto de renda Exercício 2010.

Sendo assim, a Impugnante compareceu no posto de atendimento da Receita Federal e apresentou ao I. Auditor Fiscal cópias referentes aos aludidos processos, acompanhadas do Alvará n.º 0356/2009 de pagamento líquido da indenização no valor de R\$ 180.698,28, Alvará n.º 0357/2009 de recolhimento a Fazenda Nacional no valor de R\$ 58.591,13, honorários advocatícios R\$ 50.935,14.

**Apresentou ainda Alvará n.º 1102/2009 de pagamento líquido da indenização no valor de R\$ 151.891,96 e cálculo do Executado constando valor incontroverso, imposto de renda de R\$ 56.451,62 e valor do INSS de R\$ 1.184,13, bem como recibo de honorários advocatícios no valor de R\$ 43.413,99 e demais documentos da reclamação trabalhista n.º 0119400-09.2000.5.01.0049, comprovando os fatos alegados.**

A Impugnante apresentou ao I. Auditor da Fazenda Nacional o cálculo do Réu homologado pelo respeitável Juiz constando a informação às fls. 586 do referido processo do valor referente ao valor principal de R\$ 429.320,16, conforme documento em anexo.

**Além disso, apresentou cópia do depósito realizado pelo Réu no Banco do Brasil no montante de R\$ 483.090,63, conta judicial número 3600114223672 em 13/04/2009, referente ao Processo n.º 01194-2000-049-01-00-0, conforme comprovante em anexo.**

Ocorre que a Impugnante recebeu a notificação em epigrafe havendo a informação de divergência entre o IRRF informado e o retido, com apuração de glosa de IRRF exatamente no valor retido de R\$ 56.451,62, havendo saldo do imposto a pagar apurado após alterações no valor de R\$ 27.620,98, que corrigidos com multa de mora e juros de mora totaliza o valor de R\$ 37.586,62.

Contudo, não deve prevalecer tal entendimento como se passa a aduzir:

**- DA EXISTÊNCIA DE RECURSO DE AGRAVO DE PETIÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO PARA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO NA EXECUÇÃO NOS AUTOS DA RT N.º 0119400-09.2000.5.01.0049.**

Insta salientar que a liquidação da sentença referente ao Processo n.º 0119400-09.2000.5.01.0049 (01194-2000-049-01-00-0), ainda não se findou, pois se encontra em discussão o valor devido do cálculo, tanto é que o Réu promoveu a interposição de recurso de agravo de petição, se insurgindo quanto a apuração das diferenças salariais do período e da base de cálculo, integração das diferenças salariais em horas extras e reflexos em férias e contribuição previdenciária, conforme cópia da petição anexa e documento anexo.

Diante da pendência de julgamento de recurso o r. Juiz da 49ª Vara do Trabalho determinou a expedição do Alvará n.º 1102/2009 no valor de R\$ 151.891,96 **correspondendo a parte INCONTROVERSA NA DEMANDA E LÍQUIDA PERTENCENTE UNICAMENTE A IMPUGNANTE,** conforme demonstrado às fls. 600 dos autos, havendo nesta mesma fl.600 o valor correspondente a retenção de imposto de renda no valor de R\$ **R\$ 56.451,62** e de contribuição previdenciária, **OS QUAIS SE ENCONTRAM DEPOSITADOS NA CONTA JUDICIAL DE N.º número 3600114223672.**

Cabe informar que o Agravo de petição já foi julgado em 2ª instância, sendo conhecido e não provido, no entanto, o Réu interpôs Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, conforme andamento processual anexo, aguardando julgamento no Tribunal Superior do Trabalho.

**- DA PETIÇÃO DA IMPUGNANTE REQUERENDO AO JUIZ O COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA.**

Em que pese a Impugnante ter protocolizado petição ao r. Juiz da 49ª Vara do Trabalho em 06/04/2011, requerendo a intimação do Banco do Brasil para proceder na juntada do DARF referente ao recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 56.451,62, todavia, tem-se que até o presente não houve manifestação do d. Juízo a respeito do referido pedido, **razão pela qual se tornou impossível à Impugnante a apresentação do aludido documento à Fazenda Nacional, não havendo a informação nos autos até o presente momento sobre a existência de Alvará ou DARF direcionado à Impugnada, entretanto, tal valor não foi retirado pela Impugnante, que, reitera-se, recebeu somente o valor líquido de R\$ 151.891,96, ESTE JÁ TRIBUTADO NA FONTE.**

**- DA INEXISTÊNCIA DE IMPOSTO A PAGAR**

Não há de se falar em "Imposto Suplementar" no valor de R\$ 27.620,98, devendo, SIM, ser apurado o valor do imposto de renda a restituir considerando

as presentes alegações da contribuinte, bem como os documentos que comprovam que o Réu realizou depósito judicial no montante de R\$ 483.090,63, sendo liberado por Alvará **SOMENTE O VALOR LIQUIDO E INCONTROVERSO** pertencente à Impugnante referente ao Processo n.º **0119400-09.2000.5.01.0049**, devendo constar no **DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO** o que se segue:

[...]

Destarte, não há qualquer irregularidade na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Exercício **2010**, Ano-Calendário **2009**, haja vista que a quantia do imposto de renda de R\$ **56.451,62**, apurada pelo Réu, conforme cálculo em anexo, foi devidamente retida pelo r. Juiz quando do momento da liberação da parte incontroversa à Impugnante.

Cabe ainda ressaltar que o valor apurado da execução, inclusive a título de imposto de renda poderá sofrer alterações, haja vista que o cálculo de liquidação de sentença se encontram sendo objeto de discussão em sede de recurso no Tribunal Superior do Trabalho, conforme documentos anexos.

### III - A CONCLUSÃO

Diante do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do Saldo de Imposto a Pagar Apurado na forma apresentada na presente ação fiscal, espera e requer a Impugnante que seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, apurando o que efetivamente é devido, mantendo a restituição do valor de R\$ 28.830,64, conforme cálculo acima apresentado e documentos anexos, por constituir medida de direito e justiça.

**Por fim solicita a Impugnante que sejam expedidos ofícios ao r. Juiz da 49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e Banco do Brasil a fim de informarem à Fazenda Nacional sobre o valor retido do imposto de renda referente ao Processo n.º 01194-2000-049-01-00-0; bem como quanto ao depósito judicial feito na conta judicial n.º 3600114223672.**

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 17/54.

(Destaques no original)

Ao julgar a impugnação, em 20/5/14, a 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, por unanimidade de votos, concluiu pela sua improcedência, mantendo o crédito tributário lançado e consignando a seguinte ementa no *decisum*:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte informado na declaração, quando não comprovados a retenção e o seu recolhimento.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 10/7/14, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 142, a Contribuinte, por meio de sua procuradora (procuração de fl. 87), interpôs o recurso voluntário de fls. 74 a 80 em 6/8/14, alegando, em síntese, o que segue:

**CUMPRE DESTACAR QUE NO MOMENTO QUE A RECORRENTE FEZ A DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA CONCERNENTE AO ANO EXERCÍCIO 2010, BEM COMO QUANDO REALIZOU A IMPUGNAÇÃO NÃO HAVIA AINDA TOMADO CIÊNCIA QUE NÃO OCORREU INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA NO CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL E HOMOLOGADO PELO DOUTO JUIZ, CONFORME SE VÊ NOS DOCUMENTOS ANEXOS.**

[...]

**- DA INEXISTENTE INCIDENCIA DE IMPOSTO DE RENDA**

Como se vê na r. decisão em anexo da Juíza do Trabalho, Dra. Raquel Fernandes Martins de 12/02/2014 concernente ao Processo n.º 0119400-09.2000.5.01.0049, consta o seguinte:

[...]

***“Dos recolhimentos fiscais: ante o disposto na Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011 (alterada pelas Instruções Normativas RFB n.º 1.145/2011, n.º 1.170/2011, n.º 1.261/2012 e n.º 1.310/2012) isento o autor do recolhimento de imposto de renda. Grifamos.***

[...]

Assim, verifica-se no cálculo apresentado pelo Ilustre Contador Judicial, o mesmo citado pela r. Juíza (fls. 761/763) que não consta valor referente a IR, justamente porque foi aplicada a Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Ora nobres Julgadores do Conselho de Contribuinte, não pode agora a recorrente ser penalizada porque o seu empregador deixou de realizar o suposto recolhimento na época própria, devendo ser observado o cálculo do tributo mês a mês.

A decisão recorrida se encontra em dissonância com o art. 44 da Lei n.º 12.350, de 20/12/2010 que prevê o seguinte:

[...]

Logo, não cabe prosperar a decisão impugnada, a uma porque consta na decisão judicial que a autora é isenta do recolhimento do imposto de renda e a duas porque não cabia a recorrente a retenção de supostos impostos e sim a responsável pelo recolhimento.

[...]

**- DA NÃO INCIDENCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA**

Ainda que se admitisse a incidência de imposto de renda no ano calendário de 2009, exercício 2010 sobre eventuais recebimentos pela contribuinte, se faz necessário observar que se ocorreu equívoco nos lançamentos foi o de lançar os valores efetivamente recebidos em alvarás judiciais na íntegra como rendimentos tributáveis, sem a exclusão de juros de mora, uma vez que resta pacífico que não há incidência de imposto de renda sobre os juros, senão vejamos:

[...]

**- DA INEXISTÊNCIA DE IMPOSTO A PAGAR E VALOR A RESTITUIR**

Não há de se falar em “Imposto Suplementar” no valor de R\$ 27.620,98, devendo, SIM, ser apurado o valor do imposto de renda a restituir considerando as presentes alegações da contribuinte e documentos que comprovam que a recorrente realizou depósito judicial concernente ao Processo

n.º 0119400-09.2000.5.01.0049 no montante de R\$ 483.090,63, sendo liberado no ano de 2009 o valor incontroverso de R\$ 151.891,96 (Alvará n.º 1102/2009), com pagamento de honorários advocatícios de R\$ 43.413,99 e no ano de 2014 os valores de R\$ 264.557,62 (Alvará n.º 0630/2014), FGTS no valor de R\$ 11.823,68 (Alvará n.º 0628/2014), previdência social no valor de R\$ 50.522,79 (Alvará n.º 0631/2014), Fazenda Nacional referente as custas de execução no valor de R\$ 638,46 (Alvará n.º 0632/2014), com isenção de imposto de renda pela autora, e honorários advocatícios de R\$ 77.078,52, conforme decisão judicial em anexo.

No que concerne ao **Processo n.º 00943-2001-032-01-00-0**, a recorrente recebeu o valor de R\$ 180.698,28 (Alvará n.º 0356/2009), sendo recolhido imposto de renda no valor de R\$ 58.591,13 (Alvará n.º 0357/2009), conforme documentos anexos, **que certamente, deve ser restituído, aplicando-se a Instrução Normativa RFB n.1127/2011 e Lei n.º 12.350, de 20/12/2010.**

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

## Do conhecimento

O recurso é tempestivo e foi apresentado por procuradora devidamente constituída, porém, será conhecido parcialmente, não se conhecendo da alegação de não incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, uma vez que tal alegação não foi levada ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal. Do contrário, o conhecimento dessa alegação importaria em afronta ao princípio do duplo grau do contencioso a que está submetido o processo administrativo tributário.

## Da glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)

Como visto no relatório acima, a Recorrente compensou em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), a título de IRRF, o montante de R\$ 56.451,62, sendo tal valor glosado pela fiscalização, uma vez que não foi comprovado o recolhimento.

Em seu recurso, alega a Recorrente que quando apresentou a DAA, bem como a sua impugnação, não sabia que não tinha ocorrido a incidência de Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos ao ter sido aplicada a Instrução Normativa RFB n.º 1.127<sup>1</sup>, de 7/2/11, razão pela qual, em vez de estar devendo, teria direito a restituição de imposto. E pede, ainda, que o imposto seja calculado mês a mês.

Pois bem, vejamos o que restou consignado na decisão recorrida, fl. 70:

Cuida o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2009, exercício 2010, relativo à infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Em sua impugnação, a defesa, contesta o lançamento arguindo que o valor de IRRF glosado, refere-se a retenção do imposto de renda sobre rendimentos recebidos em virtude de ação judicial, conforme documentos em anexo.

<sup>1</sup> Dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/88.

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 17/54, os quais comprovam que a contribuinte ingressou com Reclamação Trabalhista contra a fonte pagadora banco Santander S/A.

Foi anexado cópia do Alvará Judicial 11/02/2009, fl. 21, determinando o pagamento no valor de R\$ 151.891,96 à contribuinte, com os acréscimos legais.

Nos autos foi apresentado o Comprovante de Levantamento Judicial, datado de 19/05/2008.

Em análise, aos documentos acostados aos autos, não se encontra a informação da retenção do imposto de renda, assim como não consta o recolhimento do referido imposto no valor de R\$ 56.451,62.

Logo, em face da documentação acostada aos autos pela contribuinte em sua peça de defesa é de se concluir que não resta comprovado o recolhimento do valor do imposto de renda na fonte informado na Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2009.

Conforme se observa na transcrição retro, por falta de comprovação do recolhimento do IRRF compensado na DAA, a decisão recorrida manteve a sua glosa.

De fato, compulsando a DAA de fls. 57 a 61, vê-se que a Recorrente compensou R\$ 115.042,91 a título de IRRF, quando teria havido, segundo a fiscalização (fl. 9), o recolhimento de apenas 58.591,29, resultando na compensação indevida de 56.451,62.

Ademais, a própria Recorrente alega que não teria havido retenção do imposto em sua ação judicial, o que corrobora a glosa feita pela fiscalização, devendo a mesma ser mantida.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial n.º 1.118.429/SP, realizado em 24/3/10, sob rito do art. 543-C<sup>2</sup> do Código de Processo Civil (CPC), Lei n.º 5.869, de 11/1/73, decidiu que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

E não é só. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), realizado em 23/10/14, sob rito do artigo 543-B do CPC, foi reafirmado esse entendimento. Confira-se:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Cabe destacar que tais decisões devem ser observadas no presente julgamento, haja vista o disposto no art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9/6/15.

<sup>2</sup> Art. 1.036 do atual CPC, Lei n.º 13.105, de 16/3/15.

Por oportuno, trazemos à baila também as seguintes decisões proferidas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) deste Conselho:

**Acórdão n.º 9202-003.695, de 27/1/16, referente ao ano-calendário de 2002:**

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

**Acórdão n.º 9202-005.357, de 25/4/17, referente ao ano-calendário de 2005:**

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

**Acórdão n.º 9202-008.804, de 24/6/20, referente ao ano-calendário de 2004:**

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO SEGUNDO APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência, sem qualquer óbice ao recálculo do valor devido, para adaptá-lo às determinações do RE.

Diante do quadro que se apresenta, assiste razão à Recorrente quanto à tributação mês a mês dos rendimentos, ou seja, pelo regime de competência, razão pela qual devem ser aplicadas as tabelas e alíquotas vigentes no mês de cada um dos rendimentos que compuseram o montante recebido acumuladamente.

**Conclusão**

Isso posto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação de não incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, uma vez que tal alegação não foi levada ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal, e, na parte conhecida do recurso, dar-lhe provimento parcial para que o Imposto de Renda seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira